



Foro Regional do Sarandi – 1º Juizado Especial Cível

Processo nº 001/3.140026826-0

Ação: Reparação de Danos

Autora : Valéria Martins Cattoni Sales

Requerida: Transportes Aéreos Portugueses S.A.

Juíza Leiga: Mara Rita dos Santos

Data: 29 de dezembro de 2014

Vistos etc.

Relatório dispensado, fulcro no artigo 38 da Lei 9.099/95 e em atenção aos princípios norteadores do Sistema, bem como a singeleza do caso em apreço.

Decido.

Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual a autora relata que ao retornar com seu marido de viagem a Israel utilizou-se de voo da requerida para o trajeto Lisboa/Campinas e que, em virtude de atraso de 01 hora e meia na saída do avião do aeroporto de Lisboa, não chegou ao Brasil em tempo hábil a tomar o voo da companhia Azul, destinado a cobertura do trecho Campinas/Porto Alegre, cuja partida estava prevista para as 22h42min. Narra que ao chegar ao aeroporto, não haviam funcionários da TAP para dar explicações, nada lhe sendo oferecido em virtude do atraso. Diz que em função da perda da “conexão”, teve de adquirir novas passagens para ela e para o marido, passando a noite no aeroporto, eis que o voo com destino a Porto Alegre somente partiria as 06h18min. Pede a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, principalmente a inversão do ônus da prova.

Analisada a peça de defesa da ré TAP, observa-se que não há oposição às alegações da autora no que tange ao atraso na saída do voo de Lisboa em direção a Campinas, atraso que é atribuído a demora na autorização para decolagem da torre de comando do aeroporto da capital Portuguesa. Entretanto, destaco que a demandada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, deixando de trazer aos autos qualquer indício de que a saída do voo com atraso do aeródromo de Lisboa, tenha sido em virtude de demora na liberação da torre de comando.



No tocante a incidência ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da aplicação da Convenção de Montreal, tem-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que prevalem as normas do CDC, haja vista a existência de relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro e que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.

Portanto, incidentes no caso em apreço as regras do Código de Defesa do Consumidor, mormente a regra estampada no artigo 14, que estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Incidentes, ainda, os ditames dos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil, ao dispor, o primeiro, que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior(...), e o segundo ao explicitar que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Pois bem. Incontroverso que a ré não cumpriu com a parte que lhe competia no contrato firmado com a autora, na medida em que a demandante contratou o transporte aéreo da cidade de Lisboa à cidade de Campinas, com horários determinados para saída da capital portuguesa e que não foram observados. Tanto confiou a autora no cumprimento do avençado, que ajustou seus próximos vôos aos horários de chegada ao país, contando com a excelência dos serviços da companhia aérea, cuja qualidade, segurança e fiabilidade inclusive são destacadas na peça de defesa.

Friso que a demandada não trouxe aos autos qualquer meio de prova capaz de dar guarida a assertiva de que o vôo não decolou no horário em virtude de falta de autorização da torre de comando, não comprovando eventual excludente de responsabilidade.

Nesse toar e considerando que o entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido da existência de dano moral quando da ausência de força maior que justifique atraso de vôo, tenho que resta caracterizada a responsabilidade da empresa demandada. Ademais, a falha na prestação do serviço resta configurada em razão da perda do próximo vôo, da noite passada em bancos de aeroporto, na necessidade de desembolso de valores não previstos e na alteração da programação original.



Os danos morais restam configurados em razão da má prestação do serviço que ocasionou transtornos que ultrapassam a esfera dos meros dissabores. Valho-me, também, das máximas de experiência comum que permitem reconhecer o desgaste emocional passado por quem, após uma longa viagem, vê-se obrigado a dormir sentado em “confortáveis” cadeiras de aeroporto. Assim, concluo pela procedência da ação de indenização por danos morais, porém não nos moldes pretendidos pela autora, quais sejam 15 (quinze) salários mínimos.

Para o estabelecimento de valores a título de indenização por danos morais, mister levar em consideração alguns aspectos que não só o compensatório, mas, também, o enfoque punitivo-pedagógico, de forma que a importância da condenação sirva de desestímulo à conduta indevida e, em contrapartida, como meta para prestação mais adequada dos serviços ofertados.

Sopesadas tais finalidades e as circunstâncias do caso, tenho que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar os danos suportados pela autora, não sendo demasiado ao ponto de representar seu enriquecimento ilícito e nem tão ínfimo a ponto de não se prestar como meio inibitório à ré na prática de condutas análogas as versadas no presente caso. Ademais, os valores arbitrados estão em consonância com aqueles estabelecidos pelas Turmas Recursais do RS.

Posto isso, para fins do artigo 40, da Lei 9.099/95, opino pela **procedência** da ação de reparação de danos aforada por Valéria Martins Cattoni Sales em desfavor de TAP – Transportes Aéreos Portugueses S.A., para o fim de **condenar** a demandada a pagar a autora a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente segundo os índices de variação do IGP-M desde a presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data da citação (08.08.2014), conforme Súmula 54, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95.

A MM. Juíza de Direito para fins de homologação.

Após, publique-se, registre-se e intime-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2014.

Mara Rita dos Santos
Juíza Leiga.